



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002255/00-38
Recurso nº : 130.082
Acórdão nº : 303-33.152
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : MAFOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. Bastões aromatizados /
varetas de incenso. Descaracterização enquanto matéria prima.
Produto apto ao consumo imediato. Classificação fiscal adequada no
código tarifário TEC/NCM 3307.41.00.
Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis
Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.
Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno

Processo nº : 10909.002255/00-38
Acórdão nº : 303-33.152

RELATÓRIO

Através dos Autos de Infração – MPF nº 0925100/00165/02, de fls. 01 a 22, integrados pelo Termo de encerramento de fls. 23 e pela Descrição dos Fatos de fls. 24 a 30, exigiu-se do contribuinte ora recorrente a quantia de R\$ 26.895,83, a título de Imposto sobre a Importação e de R\$ 65.087,99, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, ambos acrescidos de Multa de Ofício no percentual de 75% e Juros de Mora na forma da lei, além da Multa do Controle Administrativo das Importações, capitulada no art. 169, I, “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, II do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor de R\$ 88.458,50.

Segundo Descrição dos Fatos (fls. 24 a 30), a autoridade lançadora promoveu a revisão aduaneira e conseqüente desclassificação fiscal das mercadorias acobertadas pelas Declarações de Importação – DI’s nº 99/0786756-0, 99/0795412-8, 99/0931511-4, 99/0931513-0, 99/1029554-7, 00/0059455-0, 00/0059499-1, 00/0059501-7, 00/341652-0, 00/0357514-9, 00/0624422-4 e 00/0678327-3, registradas no período compreendido entre 17/09/1999 a 10/07/2000, em virtude de haver concluído, com base em sua descrição, que a interessada promoveu a importação de bastões perfumados para desodorizar ambientes (ou para cerimônias religiosas), popularmente denominados de incensos, na forma de varetas, classificando-os, erroneamente, no código *TEC/NCM 1301.90.99* (outras resinas e gomas-resinas).

Por sua vez, a fiscalização defende, com base nas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares de Interpretação do Sistema Harmonizado, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1971, alterado pelo art. 2º do Decreto nº 2.092, de 1996, que a classificação correta dos produtos em tela seria a do código *TEC/NCM 3307.41.00* (agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão).

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 131), a autuada apresenta às fls. 138 a 145, impugnação ao feito fiscal, instruindo-a com a procuração de fls. 146 a 149, na qual, de início, traz seu entendimento quanto ao significado de incenso, afirmando que somente o código, pro si declarado, *TEC/NCM 1301.90.00*, contempla a classificação específica para gomas resinas e resinas de incenso.

Que os agarbates industrializados e as varetas de incenso são considerados odorizantes de ambiente pelo Ministério da Saúde, que os inseriu na lista de produtos dispensados de registro, bastando serem cadastrados (Resolução nº 335, de 22 de julho de 1999).

Processo nº : 10909.002255/00-38
Acórdão nº : 303-33.152

Afirma a impugnante que os agarbates são classificados no código tarifário 3307.41.00 da TEC, cuja descrição é "*Agarbate e outras preparações odoríferas que atuam por combustão*".

Alega, ainda, que com exceção da importação consubstanciada na DI nº 00/0678327-3/001, todas as demais importações mencionadas na peça fiscal se referem a resinas utilizadas como matéria-prima, inclusive, para fábricas de incenso.

Aduz a interessada, que somente a partir de novembro de 2000, após providenciar e obter autorização junto ao Ministério da Saúde, passou a importar incenso sob forma de varetas, adequando-se às necessidades do mercado consumidor.

Argumenta que o fato de o despachante aduaneiro ter cometido equívoco na descrição do produto importado na DI nº 00/0624422-4, não autoriza a fiscalização, de forma irresponsável, concluir pela inexatidão dos demais despachos de importação, sem nenhuma prova concreta, embasado em mera presunção.

Ao final, requer a descon sideração da exigência dos tributos e multas lançados de ofício, e via de consequência, seja considerada sem efeito a presente autuação fiscal.

O processo foi remetido a DRJ de Florianópolis para apreciação (fls. 151).

Considerando não se encontrarem reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca do litígio em pauta, o então chefe da DICEX/DRJ/FNS, determinou a conversão do julgamento na diligência de fls. 152/153, a fim de que a autoridade lançadora intimasse a interessada a identificar todos os adquirentes das mercadorias importadas por meio das DI's mencionadas nos Autos de Infração, apresentando as correspondentes Notas Fiscais de Venda e os lotes das referidas mercadorias remanescentes no estoque: além de a fiscalização adotar outras providências com vista a comprovar se as mercadorias em trato eram agarbates/varetas de incenso ou incensos sob a forma de resinas, elaborando, ao término da investigação, relatório conclusivo sobre os resultados obtidos, anexando os elementos e prova utilizados para seu convencimento, cientificando a interessada e reabrindo-se prazo para eventual manifestação acerca dos assuntos tratados na diligência em causa.

Em decorrência da diligência solicitada, a repartição de origem lavrou a "INTIMAÇÃO – IRF/IAI/SAANA" nº 018/2000 de fls. 155, onde a autoridade diligenciante procedeu à intimação da contribuinte nos exatos termos da diligência proposta.

Devidamente cientificada (fls. 157), por meio de seu responsável legal, a interessada carrou aos autos as cópias das Notas Fiscais de Saída de fls. 161 a 1.041.



Processo nº : 10909.002255/00-38
Acórdão nº : 303-33.152

Por conta das referidas notas fiscais, a autoridade diligenciante fez expelir as intimações de fls. 1.043 a 1.052 (“INTIMAÇÃO – IRF/IA/SAANA” nº 0019/2001 a 0028/2001), endereçadas aos destinatários/clientes mencionados nas notas fiscais, a fim de que respondessem diversos quesitos.

Devidamente cientificados (fls. 1.054 a 1.063), os citados destinatários/clientes da contribuinte conduziram aos autos as respostas aos quesitos formulados pela fiscalização, conforme se observa dos documentos de fls. 1.064 a 1.107.

Com base nas informações colhidas nas respostas aos questionamentos acima mencionados, a autoridade diligenciante elaborou o “Relatório Conclusivo” de fls. 1.108 a 1.113, encaminhando cópia à contribuinte, por intermédio de “Aviso de Recebimento – AR” de fls. 1.115.

Depois de haver solicitado cópia dos autos (fls. 1.116 a 1.118), a interessada aditou a impugnação, manifestando-se às fls. 1.119, onde alega em síntese que o relatório é equivocada, na medida que considerou que todos os intimados responderam que os incensos eram na forma de vareta, o que não é verdade. Ainda, que não consta nos autos qualquer indício seguro para garantir que os produtos adquiridos pelos clientes foram os informados nas declarações de importação em comento, vez que adquiriu no mercado interno grande quantidade de produtos acabados para consumidor final, conforme demonstra sua escrituração contábil (Livro de Registro de Entradas).

Encerrada a diligência solicitada e demais providências dela advinda, o processo retornou a Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão Nº 3.718 de 27 de fevereiro de 2004, julgou por unanimidade de votos o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve literalmente:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se o voto.

De pronto, a presente autuação tem sua origem na revisão aduaneira procedida na DI nº 00/0678327-3 (fls. 31 a 45), onde o importador descreve a mercadoria como sendo “incenso processado manualmente...”, atribuindo-lhe o código tarifário 1301.90.00, designado para “*outras gomas, resinas, gomas-resinas e oleoressinas, naturais*”, a fiscalização, no entanto, constatou erro na declaração do exportador, na classificação fiscal adotada e na descrição da mercadoria, razão pela qual determinou a retificação da respectiva DI, para que alterasse: a designação do exportador de fabricante para empresa comercial; a codificação tarifária utilizando-se o código correto (3307.41.00), destinado a agarbata e outras preparações odoríferas que atuem por combustão; e sua descrição, incluindo a forma de apresentação (em forma de bastão) e o registro do Ministério da Saúde, conforme exigência de controle administrativo. O que foi prontamente atendida.

 4

Processo nº : 10909.002255/00-38
Acórdão nº : 303-33.152

Dando continuidade à revisão aduaneira, a autoridade fiscal procedeu à consulta junto ao sistema LINCE, verificando que o contribuinte já havia efetuado a nacionalização de 131.928 Kg. do produto, por meio de onze (11) declarações de importação, utilizando o código 1301.90.00, onde restou demonstrado que os descreveu como sendo “*incenso*” ou “*incenso natural processado manualmente*”, concluindo, portanto, com base nos elementos fáticos e documentais de fls. 46 a 51 (telas do LINCEFISCO), fls. 52 a 74 (extrato de DI's), fls. 75 a 112 (telas do módulo “Consulta DI” do SISCOMEX) e fls. 113 a 129 (telas da INTERNET referentes ao produto), que referidas importações apresentavam idênticas irregularidades da DI acima mencionada, qual seja, erro de classificação e declaração inexata de produto.

Ao expressar o entendimento de que a posição TEC/NCM correta para as mercadorias importadas seria a 3307, mais precisamente do código 3307.41.00, a autoridade lançadora menciona que as importações dos incensos foram em forma de **bastões**. Essa afirmação mostra-se verdadeira, conforme se depreende das respostas aos quesitos formulados em consequência das intimações expedidas aos destinatários dos produtos importados pela empresa ora autuada.

Examinando-se o texto da posição 1301, adotada pelo importador, nota-se que as matérias ali classificadas devem apresentar-se na forma **natural**. Isso significa que elas, além de serem originárias da natureza, não podem apresentar grau de elaboração que as torne aptas para consumo direto, no estado em que se encontram. Não é o caso das mercadorias em foco, as quais, pela descrição dos fatos e pelas conclusões a que se chegou no Relatório de Conclusivo (fls. 1.108 a 1.113), apresentam-se com grau de elaboração que as torna próprias para consumo imediato, para perfumar ambientes.

Portanto, deve ficar claro que incenso do tipo do importado pela impugnante, quer esteja na forma de bastão, quer seja apresentado de qualquer outra forma, tem classificação mais apropriada no código TEC 3307.41.00, tal como indicado pela autoridade fiscal nos Autos de Infração.

Nesse sentido, o entendimento da autoridade lançadora fica justificado pelo texto das NESH da Seção VI e do Capítulo 33, Notas 3 e 4, adiante transcritas:

- Nota 2, Seção VI:

2. - Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

- Nota 3 e 4 do Capítulo 33:



Processo nº : 10909.002255/00-38
Acórdão nº : 303-33.152

3. - *As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.*

4. - *Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na aceção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.*

- *NESH, Capítulo 33, Considerações Gerais:*

As posições 3303 a 3307 compreendem os produtos, misturados ou não (exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais) próprios para utilização como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho, tendo em vista o seu emprego para esses usos (ver a Nota 3 do Capítulo).

Os produtos das posições 3303 a 3307 permanecem classificados nestas posições mesmo que contenham, acessoriamente, determinadas substâncias empregadas em farmácia ou como desinfetantes e mesmo que possuam, acessoriamente, propriedades terapêuticas ou profiláticas (ver a Nota 1 d) do Capítulo 30). Todavia, os desodorantes de ambientes preparados, permanecem classificados na posição 33.07 mesmo que possuam propriedades desinfetantes que não sejam meramente acessórias.

- *NESH, Posição 3307:*

IV) Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:

1) As preparações utilizadas para perfumar ambientes e as preparações odoríferas para cerimônias religiosas. Atuam, em geral, por evaporação ou combustão, tais como o "Agarbate" e podem apresentar-se sob a forma de líquidos, de pós, de cones, de papéis impregnados, etc. Algumas destas preparações utilizam-se para disfarçar cheiros.

Corroborando as informações colacionadas pela fiscalização, o citado "Relatório Conclusivo" nos dá conta que as empresas intimadas não são industriais, dedicando-se à comercialização de varetas de incenso, em sua maioria apresentada em caixas contendo de 8 a 10 unidades ou ainda sob outras formas de incenso prontas, porém todas destinadas a consumidor final.

A peticionaria sustenta a tese de que o equívoco cometido na descrição do produto importado por meio da DI nº 00/0624422-4 não enseja que se

Processo nº : 10909.002255/00-38
Acórdão nº : 303-33.152

conclua pela inexatidão dos demais despachos de importação, embasado em presunção.

Tal alegação se mostra infundada, vez que a fiscalização procedeu ao confronto entre as informações contidas nas notas fiscais carreadas aos autos pela própria impugnante com as respostas aos quesitos formulados pelo Fisco, endereçadas aos clientes da importadora, utilizando-se, para tanto, da técnica de amostragem, procedimento amplamente aceito e muito comum nas operações onde o universo de verificações é muito amplo, ainda mais que o parâmetro de escolha foi o volume negociado que açambarcou a maior quantidade de possível de mercadoria revendida pela interessada.

Portanto, a maneira correta conforme atuou a fiscalização, demonstrando, em verdade, o acatamento aos mandamentos ínsitos no princípio da estrita legalidade e no princípio da verdade material que norteiam os atos administrativos, especialmente em matéria tributária.

Afirma a impugnante, na intenção de desacreditar a fiscalização, que as mercadorias revendidas por intermédio das notas fiscais juntadas aos autos foram adquiridas no mercado interno, no entanto, esquece o que afirmou textualmente no item "3" da resposta à intimação 018/2000, quando assim se expressou: "*Em anexo, conforme solicitação contida na intimação referida, enviamos cópias das notas fiscais de venda identificando os adquirentes das mercadorias importadas por meio das DIs abaixo relacionadas:*" (SIC).

Da simples leitura do trecho acima transcrito, percebe-se, que a impugnante falha na fundamentação dos argumentos expendidos, não só pela contradição explícita, haja vista que ela própria ofertou à fiscalização os nomes dos adquirentes dos produtos importados nas declarações de importação em trato, mas também, pela absoluta ausência de provas que pudessem sustentar sua insinuação quanto a possível aquisição, no mercado interno, de grande quantidade de incensos em varetas/bastão destinados a consumidor final, e mais, que tais produtos tenham sido efetivamente revendidos aos mesmos adquirentes mencionados nos retromencionados documentário fiscal.

Por tudo que se levantou dos autos do presente processo, tem-se que os elementos fáticos probantes desnudam de forma cabal qualquer pretensão da atuada no sentido de ver acatada qualquer de suas teses de defesa, tanto na impugnação quanto em seu aditamento, vez que se revelam frágeis, inconsistentes e, por conseguinte, incoerentes, feitas ao sabor de singelas alegações desprovidas de provas que as sustentem, demonstrando absoluto desdém para com o Fisco.

Em assim sendo, os esclarecimentos e os fundamentos legais mencionados mostram que não podem prevalecer os argumentos da impugnante. Neste caso, mesmo não tendo sido recolhida amostra, restou amplamente demonstrado nos autos que as mercadorias importadas eram incenso para consumidor

 7

Processo nº : 10909.002255/00-38
Acórdão nº : 303-33.152

final, o que bastaria para dirimir quaisquer dúvidas porventura existentes, indiferentemente da forma de sua apresentação, não tendo o condão de retirar do código tarifário TEC/NCM 3307.41.00 os incensos do tipo dos erroneamente descritos nas declarações de importação envolvidas na presente lide.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente o lançamento objeto da lide.

Orlando Rutigliani Berri – Relator”.

Inconformado com esta decisão, o contribuinte apresentou as razões de seu recurso voluntário, tempestivamente, mantendo integralmente todos os argumentos apresentados em primeira instância, quanto às afirmações de que a mercadoria declarada na DI objeto do procedimento fiscal original, teria sido mesmo erro do Despachante, por não se tratar mesmo de “resina de incenso” e sim de “varetas de incenso”, que fora prontamente sanado quando da intimação da autoridade fiscal, e que este procedimento deu margem a uma revisão em todas as DI’s desembaraçadas nos dois últimos anos pela recorrente no Porto de Itajaí. Rebate, outrossim, a declaração da Recita Federal de que não se pode dizer qual a Nota Fiscal que comprovaria a saída do produto importado e de procedência nacional, já que a recorrente também compra no mercado interno em quantidade, para revenda. Afirma ainda, que o fato de todas as empresas pesquisadas, suas clientes, não serem industriais, entretanto, são atacadistas. E ainda, que conforme consta de seu contrato social, a recorrente possui como objetivo, também, o comércio de “incensos” e não somente a sua importação. Finalmente, solicita o provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância, nos sentido de arquivar o feito.

É o relatório



Processo nº : 10909.002255/00-38
Acórdão nº : 303-33.152

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 1133 e 1135, estando revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, e tendo sido apresentada a garantia recursal às fls. 1163, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração para cobrança de II e IPI, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, além de multa do controle administrativo das importações, em virtude de declaração inexata de mercadorias.

A autoridade administrativa promoveu a revisão aduaneira e conseqüente desclassificação fiscal das mercadorias acobertadas pelas Declarações de Importação – DI's – registradas no período compreendido entre 17/09/99 e 10/07/00, em virtude de haver concluído que a recorrente procedeu a importação de bastões perfumados para desodorizar ambientes, vulgarmente denominados de “incensos”, classificando-os, erroneamente, no código TEC/NCM 1301.90.00, como sendo “outras resinas e gomas-resinas”.

Em sua defesa, alega a recorrente que o código por ela declarado contempla plenamente a classificação específica para gomas e resinas de incenso.

Acrescenta, ainda, que com exceção da importação consubstanciada na DI n. 00/06778327-3/001, todas as demais importações objetos da presente autuação se referem a resinas utilizadas como matéria-prima para fabricação de incensos, e não aos bastões perfumados já finalizados.

Aduz que só a partir de novembro de 2000 passou a importar incensos sobre a forma de vareta, adequando-se às necessidades do mercado de consumo, não podendo o fisco presumir que todas as importações pretéritas se deram por meio de despachos de importação equivocados.

Destarte, o cerne da questão é saber se todas as importações anteriormente realizadas pela contribuinte foram de incensos prontos para à comercialização final, ou se este “equivoco” foi cometido apenas nos produtos importados através da DI n. 00/0624422-4.

A contribuinte ora recorrente já havia efetuado a importação de 131.928kg do indigitado produto, por meio de onze DI,s, utilizando-se do código 1301.90.00, onde o descreveu como “incenso” ou “incenso natural processado

9 

manualmente”, conforme demonstram os documentos de fls. 46 a 129 (telas do LINCEFISCO, extratos de DI's e telas do módulo consulta DI do SINCOMEX) visto que estas importações apresentam idênticas irregularidades, ou seja, erro na classificação e declaração inexata de produto.

A classificação adotada pela recorrente afirma tratar-se de “incenso natural”, decorrendo daí a ilação lógica de tratar-se de produtos provenientes da natureza e que não podem apresentar qualquer grau de elaboração ou de transformação que os torne apto ao consumo direto.

No entanto, o Relatório Conclusivo de fls. 1108 a 1113 noticia que os referidos bastões apresentam grau de manufaturamento que os tornam próprios ao consumo imediato, na qualidade de aromatizadores de ambiente, por combustão.

Sendo assim, resta evidenciado que os bastões importados pela recorrente, independentemente da forma em que se apresentem, classifica-se de forma adequada no código TEC 3307.41.00, conforme indicado pela autoridade fiscal e não no que foi adotado pela empresa autuada, confira-se:

“NESH, Posição 3307:

IV – Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:

1) As preparações utilizadas para perfumar ambientes e as preparações odoríferas para cerimônias religiosas. Atuam, em geral, por evaporação ou combustão, tais como o “Agarbate” e podem apresentar-se sobre a forma de líquidos, de pós, de cones, de papéis impregnados, etc. Algumas dessas preparações utilizam-se para disfarçar cheiros.”

Acrescente-se que a própria empresa contribuinte forneceu ao Fisco a lista dos clientes compradores dos indigitados incensos, tendo sido expedidas intimações aos mesmos com uma relação de quesitos a fim de que se auferisse a natureza dos produtos importados pela recorrente.

Corroborando tal entendimento, o “Relatório Conclusivo” noticia que todos os clientes da autuada não são indústrias mas sim comerciantes e que se dedicam a venda de varetas de incensos, em sua maioria, apresentada em caixas contendo de 8 a 10 unidades, destinadas exclusivamente a consumidores finais.

Ademais, seus próprios clientes, em sua quase totalidade atuando no ramo de comercialização de produtos esotéricos, afirmaram que jamais adquiriram da autuada resina aromática em estado bruto, tendo aqueles, inclusive, mencionado expressamente que adquiriram varetas de incensos para venda a consumidores finais e não para revenda à empresa industrial, exceção feita apenas à empresa “Nova Goluka”



Processo nº : 10909.002255/00-38
Acórdão nº : 303-33.152

que, embora tenha utilizado a expressão resinas aromáticas brutas e incensos, afirmou que as mesmas tratavam-se de produtos prontos para utilização pelo consumidor final.

Destarte, afigura-se indiscutível que todos os produtos denominados de “bastões” ou não, importados pela recorrente, já se encontravam prontos e acabados, aptos a comercialização e a venda aos seus consumidores finais, demonstrando cabalmente a adoção de classificação fiscal equivocada, sendo absolutamente desnecessário que o Fisco tivesse recolhido amostras do produto para que se procedesse a uma análise.

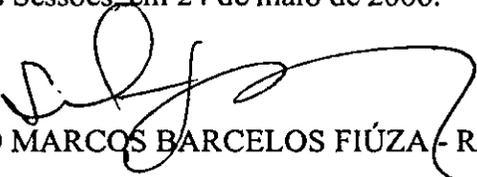
Sendo assim, o amplo material probatório colacionado nestes autos, merecendo destaque as declarações procedidas pelos próprios clientes da empresa autuada, que por ela mesma foram indicados, como também, das cópias de suas notas fiscais emitidas, demonstraram inequivocamente que as resinas aromáticas importadas pela recorrente, na verdade, consistiam em incensos para combustão, aptos à imediata comercialização juntos aos consumidores finais dos indigitados “bastões aromáticos”, igualmente denominados de “varetas de incenso indiano”, como realmente os foram.

Ademais, restou comprovado no processo ora vergastado, igualmente e inquestionavelmente, que a recorrente nunca industrializou ou de alguma maneira modificou esses produtos, vendendo-os no estado em que os importavam, para empresas puramente comerciais, e estas para os consumidores finais, varejistas ou não, sendo também certo, que não foi em momento algum levantado esse tipo de argumento a seu favor, isto é, que poderiam esses produtos importados ter sofrido qualquer modificação, ou mesmo re-embalados, antes de sua comercialização, quer para o consumidor final ou para os demais comerciantes na cadeia até o consumidor final.

Finalmente, não se encontra no processo ora guerreado, qualquer prova, por mais frágil que seja, que possa ser levada em consideração em favor da recorrente, somente meros argumentos.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra a presente autuação.
É como Voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator